



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 961/92:

Altera o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio 4700

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 184/92:

Regulamenta as condições de alienação do património imobiliário transferido do Gabinete da Área de Sinés (GAS) para o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) 4701

Ministério da Educação

Portaria n.º 969/92:

Autoriza o Instituto Politécnico de Coimbra, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Educação Especial, nas opções de Dificuldades de Aprendizagem e de Problemas Graves de Motricidade e Cognição, e regula o respectivo curso e condições de acesso 4702

Despacho Normativo n.º 185/92:

Estabelece as condições em que podem ser concedidas dispensas para formação ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário 4705

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 961/92

de 8 de Outubro

O incremento da actividade diplomática, resultante do peso crescente do multilateralismo nas relações externas e da adesão às Comunidades Europeias, implica para o Ministério dos Negócios Estrangeiros um acréscimo de trabalho que exige um indispensável desenvolvimento dos quadros de pessoal técnico-profissional, administrativo e auxiliar, que se têm revelado insuficientes para o adequado apoio às estruturas técnicas do Ministério.

Tendo em consideração que se torna necessário criar condições para a organização racional daqueles quadros de pessoal, com vista à modernização dos métodos e ao acréscimo da produtividade do trabalho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 1,

alínea b), do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, aprovado pela Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pela legislação posterior, é aumentado dos lugares constantes do mapa 1 anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º São abatidos ao quadro do pessoal a que se refere o número anterior os lugares de escriturário-dactilógrafo constantes do mapa II anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Mapa I anexo à Portaria n.º 961/92

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Pessoal técnico-profissional.	4	Traduções e retroversões	Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1	(a)
				Técnico-adjunto especialista	1	
				Técnico-adjunto principal	2	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	2	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	2	
Pessoal administrativo	3	Pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato, património, dactilografia e iniciação à informática.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ...	8	
				Primeiro-oficial	7	
				Segundo-oficial	20	
				Terceiro-oficial	26	
Pessoal auxiliar	-	Condução de veículos ligeiros, limpeza e assistência às viaturas e entrega de correspondência ou encomendas oficiais.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	10	
				—	Encarregado de pessoal auxiliar	1

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 535-A/89, de 16 de Outubro, e legislação posterior.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, destinados ao pessoal integrado no QE1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros nos termos do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Mapa II anexo à Portaria n.º 961/92

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	2	Dactilografia, expediente, secretaria e arquivo.	Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	61

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 184/92

Em execução do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, torna-se necessário fixar as condições de alienação dos prédios urbanos sítos no Centro Urbano de Santo André e em Sines integrados no património próprio do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, nos termos da Portaria n.º 716/89, de 24 de Agosto.

Por outro lado, considerando que o Gabinete da Área de Sines estava sujeito ao regime específico constante do Decreto-Lei n.º 93/75, de 28 de Fevereiro, que impunha a alienação em regime de direito de superfície de acordo com as condições fixadas no Despacho Normativo n.º 24/87, de 6 de Março, importa agora definir as condições que facultem aos proprietários-superficiais e aos promitentes-compradores optar pela aquisição das respectivas fracções em propriedade plena.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — As fracções habitacionais arrendadas sítas no Centro Urbano de Santo André e em Sines que sejam propriedade do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) podem ser alienadas, em propriedade plena, nos termos do presente despacho.

2 — As fracções habitacionais arrendadas podem ser alienadas ao respectivo arrendatário ou cônjuge e, a requerimento deste, aos seus descendentes, afins na linha recta ou parentes que com ele coabitem há mais de um ano.

3 — Se o arrendatário declarar expressamente que não pretende exercer o seu direito de preferência legal nos termos dos artigos 47.º a 49.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, pode a respectiva fracção ser alienada a quem se mostrar interessado.

4 — O preço da venda (P_v) das fracções habitacionais arrendadas é o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$P_v = 0,85 \times C \times A_u \times P_c \times (1 - 0,02 N) + V_L$$

em que:

C é um factor de correcção determinado em função da localização e do estado de conservação de cada conjunto habitacional;

A_u representa a área útil da fracção;

P_c é o preço da construção por metro quadrado de área útil;

N traduz o número de anos de construção da fracção;

V_L corresponde ao valor do logradouro, calculado nos termos do n.º 4.4.

4.1 — Os valores do factor de correcção (C) são os constantes da tabela 1 anexa.

4.2 — O preço de construção por metro quadrado de área útil (P_c) corresponde ao valor fixado para o mesmo ano nos termos do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

4.3 — O número de anos da fracção (N) é determinado em função da data de conclusão da respectiva construção.

4.4 — O valor do logradouro (V_L) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$V_L = 0,07 \times P_c \times A$$

em que:

P_c tem o significado referido no n.º 4.2;

A corresponde à área total do logradouro.

5 — O preço de venda das garagens e das arrecadações (P_g) arrendadas é o que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$P_g = 0,5 \times C \times A_u \times P_c \times (1 - 0,02 N)$$

em que C , A_u , P_c e N têm os significados referidos no n.º 4.

6 — Os compradores de fracções habitacionais, garagens e arrecadações arrendadas têm direito a uma dedução em função do pagamento integral do preço de venda ou do valor da entrada inicial, de acordo com a tabela II anexa.

7 — O preço de venda das fracções não habitacionais arrendadas, com excepção das referidas no n.º 5, é o que resultar da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, com os valores do factor de correcção (C) constantes da tabela I anexa.

8 — Os preços base de licitação para venda em concurso das fracções devolutas são os que resultam da aplicação do factor 1,15 aos preços de venda calculados nos termos dos números anteriores.

9 — Os preços de venda das fracções calculados nos termos do presente despacho são arredondados para o milhar de escudos imediatamente superior.

10 — As fracções devolutas são alienadas por concurso público, aberto por meio de anúncio inserto em dois dos jornais mais lidos na localidade.

10.1 — Do anúncio que declare aberto o concurso constará, designadamente:

- O número de fracções a alienar e as respectivas tipologias, localização e preço base de licitação;
- O prazo de candidatura;
- A documentação a apresentar para habilitação ao concurso;
- O dia e local do acto público do concurso;
- O dia e hora em que podem ser obtidos os esclarecimentos necessários sobre o concurso e em que as fracções podem ser visitadas.

10.2 — Os programas de concurso são aprovados pelo conselho directivo do IGAPHE.

11 — Serão excluídos do concurso os candidatos que prestem falsas declarações.

12 — A venda da fracção será adjudicada à melhor proposta, desde que esta seja superior ao preço base de licitação.

13 — Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, a adjudicação far-se-á por licitação sucessiva entre candidatos, em hora e local a designar, notificando-se aqueles mediante carta registada com aviso de recepção.

14 — No caso de fracções postas a concurso que não tenham sido alienadas por falta de candidatos, podem ser vendidas a qualquer interessado que manifeste interesse na sua aquisição, pelo preço base referido no n.º 8.

15 — Podem ser alienadas fracções habitacionais, com dispensa de concurso público, pelo preço base referido no n.º 8, a municípios, a pessoas colectivas de direito público e a instituições privadas de solidariedade social.

16 — Os concorrentes adjudicatários devem, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da respectiva adjudicação, prestar uma caução no valor de 2,5% do preço de venda da respectiva fracção, mediante depósito em dinheiro à ordem do IGAPHE na Caixa Geral de Depósitos, sob pena de anulação da adjudicação.

16.1 — O valor prestado a título de caução será incorporado no valor da entrada inicial.

17 — O valor da entrada inicial constante da proposta do adjudicatário deve ser pago no acto da assinatura do contrato-promessa de compra e venda, salvo no caso de pagamento integral, em que este poderá ser efectuado no acto da escritura de compra e venda.

18 — Quando haja lugar à celebração de contrato-promessa de compra e venda, este deverá ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, a realizar pelo IGAPHE por carta registada com aviso de recepção.

19 — Os promitentes-compradores dispõem do prazo máximo de um ano contado da data da celebração do contrato-promessa para celebrarem as respectivas escrituras.

20 — Os adjudicatários que se proponham efectuar o pagamento integral dispõem do prazo máximo de 30 dias contado da data de notificação da adjudicação para celebrarem as respectivas escrituras.

21 — A diferença entre o preço de venda e o valor da entrada inicial deve ser integralmente paga até à data da celebração da escritura do contrato prometido.

22 — Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 19, o IGAPHE pode optar pela prorrogação do mesmo, por igual período, mediante a actualização do preço de venda, ou pela rescisão do contrato, nos termos gerais de direito.

23 — Os concorrentes adjudicatários que não celebrem os contratos-promessa no prazo referido no n.º 18 ou a escritura no prazo referido no n.º 20 perdem a caução prestada e são eliminados da lista dos adjudicatários.

24 — Nas fracções alienadas pelo Gabinete da Área de Sines em regime de direito de superfície podem os proprietários-superficiários adquirir a propriedade plena, mediante o pagamento de um valor correspondente à diferença entre o preço liquidado e o preço de venda calculado nos termos do presente despacho.

25 — Nos contratos-promessa de compra e venda de fracções celebrados pelo Gabinete da Área de Sines em regime de direito de superfície podem os promitentes-compradores adquirir a propriedade plena, mediante o pagamento de um valor correspondente à diferença entre o valor pago e o preço de venda calculado nos termos do presente despacho.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 28 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

TABELA I

Valores do factor de correcção C a que se referem os n.ºs 4.1 e 7

Bairro	Fracções habitacionais	Fracções não habitacionais	
		Obras de fecho realizadas pelo proprietário	Obras de fecho realizadas pelo arrendatário
Atalaia Norte.....	0,5	0,6	0,4
Atalaia Sul (*).....	0,6	0,6	0,4
Azul.....	-	1,5	-
Flores.....	0,6	-	-
Liceu.....	0,7	0,6	0,4
Panteras (*).....	0,7	0,8	0,6
Pica-Pau.....	0,7	0,8	0,6
Pinhal.....	1,2	1,2	-
Pôr do Sol (*).....	0,6	0,6	0,4
Porto Velho.....	0,6	0,6	0,4
1.º de Maio (*).....	0,7	0,8	0,6
Soeiro Pereira Gomes...	0,7	-	-
Moradias Ford (Atalaia Norte).....	1,2	-	-
Caves (1.º de Maio).....	-	1,5	-

(*) Para as arrecadações situadas nestes bairros o factor C é igual a 0,5.

TABELA II

Dedução a que se refere o n.º 6

Valor da entrada inicial	Dedução	Valor a pagar	
Em percentagem sobre o preço de venda	Em percentagem sobre o preço de venda	Em percentagem sobre o preço de venda	
Pagamento integral	}	85	
85			15
75			12
60			8
50	5	95	

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 962/92

de 8 de Outubro

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) considera, expressamente, entre as modalidades especiais de educação escolar, a de educação especial, definindo-lhe como objectivo geral a recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

Ainda nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, «adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especialmente vocacionados para o efeito realizados em escolas superiores que disponham de recursos próprios nesse domínio».

Sobre esta matéria, o artigo 14.º do Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário estabelece que «a formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas es-

pecializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo».

Por seu turno, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, estabelece que «a formação de docentes para a educação e ensino especial realiza-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de especialização vocacionados para o efeito, aos quais terão acesso educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial».

Assim, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior de Educação;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Coimbra, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos especializados em Educação Especial, nas opções de:

- a) Dificuldades de Aprendizagem;
- b) Problemas Graves de Motricidade e Cognição,

ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os candidatos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser educador de infância ou professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Ter dois anos lectivos completos de serviço como educador de infância ou professor profissionalizado do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois anos lectivos em tempo integral.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo a esta portaria.

5.º

Projecto de investigação

1 — No último ano curricular, os alunos realizarão um projecto de investigação aplicado à opção do curso em que se inscreveram.

2 — O projecto de investigação tem como objectivos fundamentais capacitar o aluno para conceber, planificar e executar uma investigação aplicada e aprofundar o conhecimento da realidade profissional com que se vai confrontar.

3 — O projecto será objecto de avaliação e de uma classificação.

4 — A realização e a avaliação do projecto de investigação obedecerão a regulamento a aprovar pelo conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 será sujeito a homologação da comissão instaladora da Escola.

6.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no curso e em cada opção está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, ouvida a comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

7.º

Contingentes

1 — As vagas fixadas nos termos do n.º 6.º serão distribuídas pelos seguintes contingentes:

- a) Educadores de infância a prestar serviço em estabelecimento de educação público ou particular e cooperativo;
- b) Professores profissionalizados do 1.º ciclo do ensino básico a prestar serviço em estabelecimento de ensino público ou particular e cooperativo;
- c) Educadores de infância e professores profissionalizados do 1.º ciclo do ensino básico a prestar serviço noutras instituições públicas.

2 — A percentagem de vagas a afectar a cada contingente e as regras da reversão de vagas, eventualmente não ocupadas, são fixadas nos termos do n.º 6.º

8.º

Supranumerários

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas os termos do n.º 6.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Populares de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 6.º

9.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento constarão de edital da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

10.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Diplomas comprovativos das habilitações académicas e profissionais;
- b) Certidão comprovativa do tempo de serviço que inclua situação profissional;
- c) Currículo profissional.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria.

4 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola Superior de Educação.

11.º

Seleção e seriação

1 — A seleção dos candidatos terá como base:

- a) O currículo académico;
- b) O currículo profissional;
- c) A experiência profissional na área da educação, nomeadamente na área da educação especial.

2 — A comissão instaladora da Escola Superior de Educação, ouvido o conselho científico, poderá ainda determinar a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso bem como a realização de entrevistas.

3 — As regras e critérios de seleção e seriação serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico, e divulgadas através do edital previsto no n.º 2 do n.º 9.º

4 — As operações de seleção e seriação serão realizadas por um júri nomeado pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

5 — A deliberação do júri está sujeita a homologação da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

12.º

Resultados da seleção e seriação

Os resultados do processo de seleção e seriação serão tornados públicos através de edital, donde conste, para cada contingente:

- a) A lista ordenada dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

13.º

Reclamações

1 — Os candidatos poderão reclamar do resultado final da candidatura divulgado nos termos do n.º 12.º

2 — As reclamações serão dirigidas à comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora da Escola.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de admitido, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar uma vaga adicional.

5 — A rectificação de colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

14.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 15.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

15.º

Prazos

1 — Os prazos em que decorrem os procedimentos regulados pela presente portaria são fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior de Educação, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

16.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição, o das condições de reingresso, transferência e mudança de curso), de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

17.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso e no projecto de investigação a que se refere o n.º 5.º

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

18.º

Condições para obtenção do diploma

São condições para a obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Educação Especial, cumulativamente:

- a) A aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 4.º;
- b) A realização, com aproveitamento, do projecto de investigação a que se refere o n.º 5.º

19.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Coimbra demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Adjunto e do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL				3062 2178
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
1.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual		90			
Dificuldades de Aprendizagem	Anual		60			
Linguagem e Aprendizagem de Leitura Escrita e Cálculo	Anual		90			
Seminário Interdisciplinar	Anual				60	
Avaliação e Adaptação Curricular	Anual		45			
Observação e Intervenção Pedagógica I	Anual				180	
Introdução à Problemática da Família e Escola	Semestral 1		30			
Introdução à Educação Especial	Semestral 1		45			
Perturbações do Comportamento	Semestral 2		45			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO II QUADRO 1		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL				3062 2178
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		OPÇÃO: PROBLEMAS GRAVES DE MOTRICIDADE E COGNICÃO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
1.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual		90			
Dificuldades de Aprendizagem	Anual		60			
Linguagem e Aprendizagem de Leitura Escrita e Cálculo	Anual		90			
Seminário Interdisciplinar	Anual				60	
Avaliação e Adaptação Curricular	Anual		45			
Observação e Intervenção Pedagógica I	Anual				180	
Introdução à Problemática da Família e Escola	Semestral 1		30			
Introdução à Educação Especial	Semestral 1		45			
Perturbações do Comportamento	Semestral 2		45			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 2		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL				3062 2178
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		OPÇÃO: DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
2.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Observação e Intervenção Pedagógica II	Anual		220			
Métodos e Técnicas de Avaliação em Dificuldades de Aprendizagem	Anual		30			
Estratégias de Intervenção em Dificuldades de Aprendizagem nas áreas de Leitura, Escrita e Cálculo	Anual		150			
Intervenção Psicopedagógica Precoce e Terapia do Desenvolvimento	Semestral 1		30			
Metodologia de Investigação Científica	Semestral 1		30			
Tecnologia Educativa na Educação Especial	Semestral 2		30			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

OBSERVAÇÕES: (1) Nos termos do n.º 5.º

ANEXO II QUADRO 2		CURSO: EDUCAÇÃO ESPECIAL				3062 2178
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA		OPÇÃO: PROBLEMAS GRAVES DE MOTRICIDADE E COGNICÃO				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS				
2.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO PRÁTICAS	PRÁTICAS		
Observação e Intervenção Pedagógica II	Anual		220			
Métodos e Técnicas de Avaliação de Problemas Graves de Motricidade e Cognição	Anual		30			
Estratégias de Intervenção em Problemas de Motricidade, Comunicação e Cognição	Anual		150			
Intervenção Psicopedagógica Precoce e Terapia do Desenvolvimento	Semestral 1		30			
Metodologia de Investigação Científica	Semestral 1		30			
Tecnologia Educativa na Educação Especial	Semestral 2		30			

DURAÇÃO: ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

OBSERVAÇÕES: (1) Nos termos do n.º 5.º

Despacho Normativo n.º 185/92

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação;

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril:

Determino o seguinte:

1 — Podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização que tenham lugar no País ou no estrangeiro até ao limite de oito dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano escolar.

2 — Tais dispensas são concedidas sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, sempre que as referidas actividades não possam, comprovadamente, realizar-se fora dos períodos de exercício da actividade docente.

3 — A dispensa de serviço docente é solicitada ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções, em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários, apresentado no mesmo estabelecimento com, pelo menos, cinco dias de antecedência sobre a data de início da dispensa.

4 — A dispensa de serviço docente é autorizada pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções.

5 — Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente para os fins previstos no n.º 1, deve esta ser solicitada, nos termos previstos no n.º 3, com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do seu início à direcção regional de educação competente, à qual cabe a respectiva autorização.

6 — A autorização da dispensa de serviço docente só pode ser recusada quando acarrete graves perturbações ao normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino, designadamente serviço de exames e reuniões de avaliação de alunos.

7 — O despacho exarada sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de dois ou cinco dias contado a partir da entrada do pedido, consoante a situação se reporte, respectivamente, aos n.ºs 3 ou 5 do presente despacho.

8 — Realizadas as actividades referidas no n.º 1, o docente deve apresentar, junto do órgão ou entidade que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

9 — Considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações, quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro.

10 — A inobservância do disposto no n.º 8 determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam considerados faltas injustificadas.

11 — Para além das dispensas de serviço docente referidas nos números anteriores, poderão ainda ser concedidas, por despacho do Ministro da Educação, dispensas de natureza especial, que apenas poderão recair em períodos não lectivos.

12 — As faltas dadas ao abrigo do presente despacho são consideradas exclusivamente para efeitos estatísticos.

13 — É revogado o Despacho n.º 38/EAE/82, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1983.

Ministério da Educação, 18 de Setembro de 1992. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 101\$00 (IVA INCLUIDO 5%)